



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10073-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **ANGICAL**

Gestor: **Gilson Bezerra de Souza**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Angical**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Gilson Bezerra de Souza**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 10.073/13**. A comprovação de que estiveram em disponibilidade pública consta do Edital nº 001/13 – publicado na edição nº 1644 da Gazeta do Oeste, datada de 01/04/2013, anexado às fls.003 dos autos do Legislativo, cumprido o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 429 a 495, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 511 a 539. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 205** no Diário Oficial do Estado, edição de 02/10/2013. Às fls. 543 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 97.297/13**, anexado as fls. 545 e seguintes e em 02 (dois) pastas tipo "AZ".

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.410/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 02/10/2012, pela **aprovação, ainda que com**

ressalvas, com aplicação de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e determinação de **ressarcimento** ao erário do valor de R\$4.780,52 (quatro mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). **Inexistindo registro da efetivação do recolhimento das cominações impostas, fato que, por si, repercute negativamente no mérito das contas sob escrutínio.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 016, datada de 18/12/09**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 26/12/11 sob o nº 019, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua tempestiva divulgação no Diário Oficial do Município, edição de nº 102, em 16/03/12.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. O Orçamento do exercício financeiro de 2012, aprovado sob nº 020, de 27/12/2011, apresenta o valor total de **R\$26.550.000,00** (vinte e seis milhões quinhentos e cinquenta mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	21.431.860,00
Orçamento da Seguridade Social	5.118.140,00
(-) Dedução FUNDEB	2.873.100,00
Total	26.550.000,00

Publicado no Diário Oficial do Município edição de nº 102, somente em 16/03/12, **o diploma legal em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares**, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **20%** (vinte por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – para o exercício financeiro de 2011, pelo Decreto Financeiro nº 078, de 02/01/12, comprovada sua publicação, no Diário Oficial do Município, edição nº 093, datado de 18/01/2012.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, foi aprovada mediante Decreto nº 079 de 02/01/2012, devidamente publicado. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consoante o Pronunciamento Técnico, as alterações procedidas no orçamento, com **decretos de suplementação e de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa** apensados aos autos, importaram no total de R\$5.615.560,28 (cinco milhões, seiscentos e quinze mil quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), com utilização como suporte de anulação de dotações. O valor contabilizado, entretanto, no montante de R\$5.631.560,28 (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) revela **divergência** - diferença no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). A defesa final esclarece que a mesma corresponderia ao Decreto nº 105, cujo valor real é (R\$345.000,00), antes encaminhado equivocadamente, para Inspetoria, no valor de (R\$329.000,00) sem a incorporação do valor de (R\$16.000,00), correspondente a suplementação na dotação da Câmara Municipal, somente apresentado na defesa final.

Ademais do quanto posto, registrando o referido Pronunciamento Técnico que os créditos abertos teriam ultrapassado a quantia autorizada na Lei de Meios, trouxe a defesa final a **Lei Municipal nº 029, de 06 de dezembro de 2012**, com o comprovante da respectiva **publicação no DOM do dia 14 do mesmo mês e ano, autorizando o percentual de 80%** (oitenta por cento) para suplementações, seja com recursos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro e através de anulação de dotações orçamentárias, estas no limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa autorizada. Considerada dita lei, no que pertine a anulação de dotações, o valor alcança o montante de R\$13.275.000,00 (treze milhões duzentos e setenta e cinco mil reais). Assim sendo, **restou esclarecida a pendência**, porquanto houve suplementação, com suporte em anulação de dotações, no montante de R\$5.453.560,28 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), conforme registrado no Balancete do mês de dezembro. Adverte-se que as contas devem conter todos os elementos necessários ao regular exame dos contribuintes quando da disponibilização pública, de sorte que deve ser evitada a omissão de documentos, como ocorrido, o que, ainda que regularizada a matéria, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

A tabela seguinte traduz a situação ora existente nas contas.

Distribuição	Valor (R\$)
---------------------	--------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) LOA	26.550.000,00
(+) Crédito Créditos Suplementares	5.453.560,28
(+)Alteração de QDD	178.000,00
(-) Anulação de Dotações	5.631.560,28
Despesa Autorizada	26.550.000,00

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/ Relatório Anual**, com respectivo enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final, a repercutir negativamente no mérito das contas, mencionadas abaixo as de maior expressividade:

- **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, em repetidas falhas, ao longo dos meses do exercício – sistema de controle externo informatizado - “SIGA”;
- **Não cumprimento** das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Não apresentação de Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico**, modalidade que traduz sensível evolução na sistemática da arrecadação tributária, da qual participam os municípios. A omissão revela inobservância a disposições da Resolução TCM nº 956/05;
- **Saída de numerário da conta bancária do FUNDEB sem suporte em documento de despesa, no montante de R\$ 605.433,24** (seiscentos e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), no mês de fevereiro. **Deve o referido valor ser ressarcido à conta do referido Fundo, com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, salvo se a matéria restar esclarecida em eventual Pedido de Reconsideração, com comprovações válidas;**
- **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Arrecadada	23.706.975,69
Despesa Realizada	24.234.859,71
Deficit Orçamentário	527.884,02
Despesa Autorizada	26.550.000,00
Despesa Realizada	24.234.859,71
Economia Orçamentária	2.315.140,29

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$23.706.975,69** (vinte e três milhões, setecentos e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 10,71%** (dez vírgula setenta e um por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receitas Correntes	26.106.641,45
Receitas de Capital	72.470,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.472.135,76
Total	23.706.975,69

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arrepio das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64. No que tange às receitas de Capital, frustrou-se a previsão – no valor de R\$306.000,00 (trezentos e seis mil reais) – já que a registrada é no importe de apenas R\$72.470,00 (setenta e dois mil quatrocentos e setenta reais).

A despesa alcançou montante de R\$24.234.859,71 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), superior à receita, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Corrente	22.907.335,80
Despesas de Capital	1.327.523,91
Total	24.234.859,71

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o somatório das despesas empenhadas no mês e o total lançado no demonstrativo de Despesas de dezembro - DDD, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Empenhada (R\$)	Demonstrativo de Despesa - DDD (R\$)	Diferença (R\$)
24.243.091,89	24.234.859,71	8.232,18

Adverte-se a Administração que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis**, em que pese as justificativas e documentação encaminhadas na defesa final. Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e o novo Prefeito.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	23.706.975,69
Receita Extra orçamentária	3.303.706,84
Saldo do exercício anterior	669.369,89
Total	27.680.052,42
Despesa Orçamentária	24.234.859,71
Despesa Extra orçamentária	2.209.268,06
Saldo para exercício seguinte	1.235.924,65

Total	27.680.052,42
--------------	----------------------

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	1.235.924,65	Passivo Financeiro	1.082.425,76
	Realizável	29.823,96		
Ativo Permanente		5.150.568,55	Passivo Permanente	20.012.853,02
Soma Ativo Real		6.416.317,16	Soma Passivo Real	21.095.278,78
Passivo Real Descoberto		14.678.961,62	Ativo Real Líquido	-
TOTAL		21.095.278,78	TOTAL	21.095.278,78

Decorrente da soma do resultado deficitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor negativo resultante do anterior, respectivamente de (R\$6.284.866,04) e (R\$8.394.095,58), o expressivo valor de **R\$14.678.961,62** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) representa o **Saldo Patrimonial** do exercício – **Passivo Real Descoberto – fato que demanda atenção e atuação especial da nova Administração.**

Foram apresentados quando da defesa final, esclarecimentos e documentação, pertinentes aos questionamentos da área técnica em relação ao saldo bancário, possibilitando assim, a confirmação do quanto demonstrado no Balanço. **Repete-se que as contas postas em disponibilidade pública devem conter toda a documentação necessária e discriminada em Resolução da Corte, evitando-se questionamentos e penalizações.**

6.4.1. Ativo

Demonstra os bens e direitos da Comuna, a parte positiva do patrimônio, cabendo destacar:

Apontada a existência, no Ativo Realizável, de pendência no total de R\$29.823,96 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), a defesa final alega que parte do montante corresponderia a adiantamento de salários família e maternidade, cuja regularização se daria automaticamente, quando do recolhimento do INSS, quando se efetivaria a devida compensação. Quanto ao remanescente, informa que providências teriam sido adotadas para regularização. Não havendo sido apresentada comprovação das alegações produzidas, apõe-se ressalva específica,

advertindo o novo Prefeito quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, para verificação em contas seguintes.

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa Tributária**, ao final de 2011, alcançava o montante de **R\$367.561,07** (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos) . Em face da inscrição, atualização e arrecadação em 2012, dos valores de (R\$39.244,44), (R\$40.485,05) e (R\$10.095,620), **o saldo a cobrar ascendeu a R\$437.194,94** (quatrocentos e trinta e sete mil cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), ao final de 2012.

Não consta do Balanço Patrimonial, surpreendente e injustificadamente, qualquer lançamento atinente à **Dívida Ativa não Tributária, apesar da existência de cominações imputadas pelo TCM a Agentes Políticos locais, inclusive em exercícios anteriores. Devem tais inscrições ser efetivadas pelo novo Prefeito, imediatamente, como destacado no item 11 deste pronunciamento.**

Ao cabo da análise dos dados postos e das alegações produzidas quando da defesa final, a situação existente repercute nas conclusões deste pronunciamento, ficando o novo Prefeito advertido para a expressividade das penalidades legalmente estabelecidas na hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, caracterizada como ato de improbidade administrativa - inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

Conquanto pertençam ao município valores retidos em pagamentos que realiza a título de ISS e IRRF, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir, de **forma irregular**, os valores de (R\$3.127,26) sob o título ISS e (R\$13.590,34) referente IRRF. Devem as contas do exercício seguinte revelar o efetivo e oportuno cumprimento dos dispositivos citados. **Atente o novo Prefeito** que os recolhimentos devem ocorrer nas datas dos respectivos pagamentos, evitando-se prejuízos para a Comuna.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$1.082.425,76** (um milhão, oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) correspondendo aos valores de (R\$900.063,12) - “Restos a Pagar” e (R\$182.362,64) - “Depósitos/Cauções”. Considerado o valor correspondente de 2011 – R\$1.358.543,97 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) – constata-se a ocorrência **decréscimo percentual de 20,32%** (vinte vírgula trinta e dois por cento). Atue a nova gestão para lograr a continuidade da redução. **O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$134.724,00** (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.** As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, e “PASEP”, assumidos pelo Executivo, **no significativo montante de R\$20.012.853,02** (vinte milhões, doze mil oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos). Constatado **crescimento percentual de 54,19%** (cinquenta e quatro vírgula dezenove por cento) em relação à existente em 31/12/2011 - R\$12.979.564,60 (doze milhões, novecentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), **impõe-se a atuação do novo Prefeito visando a preservação do equilíbrio financeiro da Comuna.** Saliente-se o não encaminhamento, como devido, de certidões probatórias dos débitos relativos ao FGTS E PASEP. A situação posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$1.259.440,38 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzindo-se as Consignações/Retenções - (R\$182.462,64), cancelamento de Empenhos Liquidados - (R\$625.283,92), Restos a Pagar de exercícios anteriores, constata-se **disponibilidade total de R\$435.191,90** (quatrocentos e trinta e cinco mil cento e noventa e um reais e noventa centavos). Constando do Balanço Patrimonial inscrição de “Restos a Pagar” do exercício no montante de R\$883.461,20 (oitocentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos). **Verifica-se, portanto, que não foi cumprido o disposto no artigo 42 da LRF, em função da indisponibilidade financeira de R\$448.269,30** (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), **fato que, por si, compromete o mérito destas contas.**

O quadro seguinte revela a realidade existente no *in folio* sobre a matéria:

Caixa e Bancos	1.235.924,65
Haveres Financeiros	23.515,73
= Disponibilidade Financeira	1.259.440,38
(-) Consignações e Retenções	182.462,64
(-) Cancelamento de empenhos liquidados	625,283,92
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	16.501,92
= Disponibilidade de Caixa	435.191,90
(-) Restos a Pagar do Exercício	883.461,20
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
= Saldo	(448.269,30)

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$

Resultante da Execução Orçamentária	23.706.975,69	Resultante da Execução Orçamentária	24.234.859,71
Mutações Patrimoniais	1.026.456,53	Mutações Patrimoniais	82.565,62
Independente da Execução orçamentária	1.626.002,54	Independente da Execução Orçamentária	8.326.875,47
Total das Variações Ativas	26.359.434,76	Total das Variações Passivas	32.644.300,80
Déficit Patrimonial do Exercício	6.284.866,04	Superávit Patrimonial do Exercício	-
Total	32.644.300,80	Total	32.644.300,80

Registre-se que, quando da defesa final, foi apresentada documentação pertinente ao cancelamento de INSS, no valor de R\$1.546.273,05 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), regularizada a questão, não sendo, portanto, considerado tal montante para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

A peça em epígrafe somente foi apresentada quando da defesa final, quando deveria integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Apesar da intempestividade, que não deve voltar a ocorrer sob pena de aplicação de penalidades, **atende** ao contido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05. De igual sorte, apenas na defesa final foi apresentada a Certidão atestando que os bens encontram-se arrolados e submetidos a controle apropriado – Livro Tombo – e identificados por plaquetas.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$10.336.539,91 correspondente ao percentual de **26,69%** (vinte e seis vírgula sessenta e nove por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas

as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Havendo o Município recebido recursos do FUNDEB no montante de R\$8.802.879,89 (oito milhões, oitocentos e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), o acompanhamento realizado pela Regional da Corte revela aplicação original de R\$4.966.807,40 (quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e sete reais e quarenta centavos), equivalente ao percentual de **apenas 56,26%** (cinquenta e seis vírgula vinte e seis por cento). A defesa final limita-se a informar, simplesmente, que: “*No tocante ao valor aplicado na remuneração do pessoal em efetivo exercício do magistério, esclarecemos que não atingimos o percentual de 60%, que a lei determina, porque para tal feito, teríamos que reajustar os salários não só desta categoria, mas também dos demais servidores, conforme determina o artigo 37, X da Constituição Federal e que se assim o fizéssemos, implicaria no descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 - LRF*”. Inaceitável é a argumentação, reveladora da inexistência de planejamento e controle da Administração. Fosse plausível, nenhum município cumpriria os índices constitucionais e legais. **Não cumprida a norma, também este fato repercute negativamente no mérito das contas analisadas.**

- Remanesce ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Evite o novo Prefeito, com adequado planejamento e controle, que ocorram reincidências.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Angical foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

8.1.2.2 - Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade.

A análise técnica informa a ocorrência de **desvio de finalidade** na aplicação de recursos do FUNDEB, no importe de **R\$130.210,62** (cento e trinta mil duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos). A defesa final,

surpreendentemente, afirma que a nova gestão adotaria providências no sentido de restituir o valor acima citado. **Considerando que o novo Prefeito não tem responsabilidade na irregularidade em apreço, porém que a reposição é obrigação de caráter institucional, defere-se ao mesmo prazo de até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, para a reposição, com recursos municipais, do referido montante ao Fundo citado, devendo as comprovações ser apresentadas à Regional competente da Corte, também mensalmente. Fica o mesmo advertido que o não cumprimento da obrigação pode vir a comprometer o mérito de suas contas anuais.**

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, em face da aplicação de recursos do FUNDEB – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal 11.494/07 - com desvio de finalidade.

Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias adiante relacionadas, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável	Natureza	Valor (R\$)
95.706-11	Gilson Bezerra de Souza	FUNDEB	9.490,62
8.410-12	Gilson Bezerra de Souza	FUNDEB	118.318,23

A defesa final não logra descaracterizar a irregularidade, **que repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Em se tratando de obrigação institucional, renova-se a determinação de ressarcimento, que deve ocorrer à conta do referido Fundo, com recursos municipais, **em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento,** de sorte a que a matéria seja equacionada, dando-se efetivo cumprimento ao valioso programa educacional.

As verificações deverão ocorrer quando da análise das contas dos exercícios seguintes. O não cumprimento da obrigação, além de ensejar o comprometimento do mérito respectivo pode ensejar a formulação de representação ao Ministério Público, ficando advertido o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que deve a obrigação ser adimplida.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do

percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$2.308.540,92 (dois milhões, trezentos e oito mil quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), correspondente ao percentual de **17,81%** (dezessete vírgula oitenta e um por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, falta não descaracterizada quando da defesa final, somente foram apresentadas as atas das reuniões do Conselho, desatendido o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Evite o novo Prefeito a reincidência.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2012, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.065.000,00 , revela-se superior ao limite máximo de – R\$910.690,36. A transferência efetuada materializou-se no limite da dotação, dando-se como **cumprida** a norma de regência.

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 086/2008. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e R\$41.250,00 (quarenta e mil duzentos e cinquenta reais), registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema mencionado, consoante o disposto no artigo 74 da Lei Maior, compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Conquanto existente no Município de Angical, as ocorrências consignadas nos Relatórios Anual e Técnico e no Pronunciamento Técnico indicam que o seu precário ou ineficaz, quiçá inexistente funcionamento impõe a adoção de rigorosas providências de aperfeiçoamento. **Atente o novo**

Prefeito para a importância de que se reveste o adequado, eficaz e eficiente funcionamento do sistema em apreço, evitando que a permanência da situação existente afete o mérito de contas seguintes ou enseje a aplicação de penalidades outras.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria, porquanto, na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2012

A despesa em tela, no 1º e 2º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

9.1.2.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Os autos registram os valores abaixo, para o exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$23.634.505,69 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	12.757.233,07
Limite Prudencial – (art. 22)	12.119.371,42
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	11.481.509,76
Participação em 2012	12.311.916,15
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	52,09%

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, foram **ultrapassados os chamados de “prudencial” e “alerta” – artigos 22 e 59, respectivamente, todos da LRF. Fica a nova Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam originalmente que não teria havido aumento de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor. **Constata-se, todavia**, que, no período janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$12.311.916,15 (doze milhões, trezentos e onze mil novecentos e dezesseis reais e quinze centavos) – representa o percentual de 52,09% (cinquenta e dois vírgula zero nove por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, constatando-se, assim, a **ocorrência de acréscimo percentual de 1,58%** (um vírgula cinquenta e oito por cento) em relação ao ano anterior. A manifestação da defesa no sentido de que o fato teria decorrido do aumento do salário mínimo não encontra amparo legal para acolhimento. Assim, a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondente(s) ao(s) 1º, 2º 3º, 4º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o novo Prefeito para o disposto no § 2º do art. 55 da LRF.

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico foi sanada quando da defesa final, que colacionou, ainda que tardiamente, as atas respectivas, **realizadas oportunamente as audiências**. Atente a Comuna que a reincidência no atraso é causa para aplicação de penalidades.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Angical, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$154.589,09** (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular a matéria.**

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$24.048,98** (vinte e quatro mil e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, cujas despesas foram realizadas em observância à legislação. **Regular a matéria.**

10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não houve repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio.

10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório encaminhado na defesa final **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Contendo apenas listagem de lançamento de receitas auferidas, deveria especificar as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Suprima o novo Prefeito a falha em contas seguintes, para evitar penalidades.

10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Presente nos autos o Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos Projetos e Atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão e percentual da realização física e financeira, em atendimento ao item 32 do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e na forma do parágrafo único do art. 45, da LRF – fls. 326 a 328.

10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Somente apresentado na defesa final, o Relatório Conclusivo de Comissão de Transmissão de Governo. Tais elementos devem compor as contas quando de sua disponibilização pública - - Doc. 22 - Pasta “AZ -02”.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final limita-se a informar, surpreendente e improvadamente, que estaria tomando as providências para regularização das pendências, pelo que a situação existente repercute nas conclusões deste pronunciamento, de forma negativa, na medida em que o próprio Gestor destas contas, além de não cobrar cominações aplicadas a terceiros, deixou de recolher ao erário as que lhe couberam. Desta forma, permanecem sem recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
47559-03	ALGEMIRO MARTINS RAMOS	Ex-Prefeito	29/02/2008	2.000,00

10228-09	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Prefeito	11/01/2010	1.000,00
09336-10	EDSON SILVA DE MATOS	Presidente da Camara	20/11/2010	800,00
09289-10	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	06/12/2010	3.000,00
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	16/01/2012	2.500,00
08809-11	EDSON SILVA DE MATOS	Presidente da Camara	16/01/2012	500,00
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	30/04/2012	500,00
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	16/07/2012	800,00
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	18/11/2012	2.500,00

RESSARCIMENTOS

<i>Processo</i>	<i>Responsável(eis)</i>	<i>Cargo</i>	<i>Venc</i>	<i>Valor R\$</i>
09645-01	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA	VEREADOR	05/01/2002	324,00
09645-01	ISAC JOSÉ DA SILVA FILHO	VEREADOR	05/01/2002	324,00
09645-01	JOSAFÁ RAMOS DE OLIVEIRA	VEREADOR	05/01/2002	324,00
09645-01	JOSÉ SEBASTIAO PASSOS RAMOS	VEREADOR	05/01/2002	324,00
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	16/01/2012	10.883,00
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	14/04/2011	3.061,79
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	18/11/2012	4.780,52

Tomando em consideração que:

a) tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) **o instituto da prescrição não alcança os ressarcimentos;**

e) a situação revelada nos autos traduz agressão à LRF e, smj., cometimento de ato de improbidade administrativa, impõe-se a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, como abaixo será explicitado.

É deferido ao novo Prefeito, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto, o prazo de até 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, para providenciar a inscrição dos débitos na Dívida Ativa – se ainda não ocorrido – e promover as respectivas ações judiciais de cobrança, advertido de que a omissão, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa, impõe a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, além de comprometer negativamente o mérito de contas futuras.

12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

12.1 – APENSADAS

Apensado às contas está o processo TCM nº 96.679/13, originalmente sorteado ao eminente Conselheiro Raimundo Moreira, contendo defesa do Gestor, pronunciamento do douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte e voto do Relator, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Em seguida, submetido o feito ao exame e manifestação do Ministério Público de Contas, posicionou-se o órgão que “em regra, não pode haver cancelamento do empenho, porquanto isto implica o desfazimento de um título executivo do particular que cumpriu a sua obrigação contratual”, não tendo o condão de fazer desaparecer as dívidas do Município para com terceiros, “sendo portanto, ato inválido e ineficaz, já tendo sufragado, no Processo de Consulta/TCM nº 01703/13, “o entendimento no sentido de que esta Corte não deve cancelar o cancelamento de empenhos processados”.

De outra parte, esclarece o Órgão que o procedimento pode caracterizar burla ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que veda o contraimento de obrigação de despesas, sem suficiente disponibilidade de caixa, nos últimos dois quadrimestres de mandato, para escapar da punição devida, com possível responsabilização criminal por ato de improbidade administrativa, sobretudo por referir-se ao final do ano de 2012, último ano do mandato do gestor, opinando, por fim, pelo apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município”

O respeitado e competente Relator, em sessão plenária realizada no dia 09 de julho do corrente ano, com aprovação unânime do egrégio Plenário, acolheu a

manifestação do MPEC, determinando que a Denúncia formulada pelo Sr. William James Ferreira de Oliveira, integrante da Câmara Municipal de Angical, fosse anexada às presentes contas. Examinado o fulcro da delação – teria havido cancelamento, dentre os processos existentes até 13/12/2012, no programa de gestão administrativa e financeira, num total de R\$1.673.154,68 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), de todos os processos não pagos ou de todos os empenhos ou de sua grande maioria, sem motivo justo, infringindo a legislação contábil e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no montante de R\$689.787,47 (seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme relações e documentos anexados àqueles autos às fls. 03/161, inclusive comprovações dos estornos e cancelamentos, anunciando, ademais, o Denunciante, que ingressara com representação formal no CRC contra o contador Enivaldo Prachedes – a defesa interposta, bem assim o quanto contido a respeito nos autos das presentes contas, **concluimos ser procedente a delação, na forma inclusive das análises apresentadas no Pronunciamento Técnico – fls. 578.**

Em decorrência, deve ser reinscrito o valor indicado pela área técnica – R\$ 625.283,92 (seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), pela nova Administração, refletindo este julgamento no cálculo atinente ao cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, objeto do item 6.4.2.4 deste pronunciamento e, conseqüentemente, negativamente no mérito das presentes contas.

13 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Angical, constantes do processo TCM nº 10.073/13, da responsabilidade do Sr. Gilson Bezerra de Souza, a quem é aplicada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII. do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$ 605.433,24 (seiscentos e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), relativa a saída de numerário da conta bancária do FUNDEB sem suporte em documento de despesa, no mês de fevereiro, no prazo definido no item 5 deste pronunciamento.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leopoldo de Oliveira Neto, para adoção das providências aqui determinadas, com destaque para promover efetiva atuação do sistema de controle interno, promover a reinscrição do valor de **R\$ 625.283,92** (seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) – item 12 – **e efetivar as providências de cobrança abordadas no item 11 deste pronunciamento.**

À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 005/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.